



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.000195/2006-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.928 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JOSE JOAQUIM BATISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

NULIDADE. INTIMAÇÃO IRREGULAR. COMPARECIMENTO AO PROCESSO. SANEAMENTO DO VÍCIO.

Nos termos do art. 26, § 5º, da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, embora as intimações sejam nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, o comparecimento do administrado supre a sua falta ou irregularidade.

MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 1º DO CARF.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, naquilo em que houver identidade de objetos. Súmula nº 1 deste Colendo CARF. Naquilo em que não há identidade objeto, pode e deve a administração conhecer e julgar seu mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, somente no tocante à parcela não submetida ao Poder Judiciário. Na parte conhecida, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 86/93) contra decisão de primeira instância (fls. 78/81), que julgou por não conhecer a impugnação na parte em que há concomitância com o processo judicial e na parte conhecida, improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 62 a 70.

2 O valor lançado inclui imposto suplementar de R\$ 3.937,38, multa de ofício de R\$2.953,03, e juros moratórios cabíveis.

3 A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo à fl. 65, versando sobre as seguintes infrações:

o OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTE DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEVIDAMENTE INTIMADO O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU OS RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO.

o DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. A RETENÇÃO PLEITEADA PELO CONTRIBUINTE NÃO FOI LOCALIZADA NOS REGISTROS DA RECEITA FEDERAL.

DA IMPUGNAÇÃO

4 Cientificado do Auto de Infração em 27/12/2005 (fl. 72), o contribuinte protocolizou impugnação em 25/01/2006 (fl. 01 a 08), em que apresenta, em suma, as seguintes razões.

5 Alega, inicialmente, que a impugnação é tempestiva e, em seguida, aventa preliminar de nulidade por ter sido o Auto de Infração remetido ao seu endereço antigo, tendo sido a peça fiscal recebida pelo impugnante por absoluta coincidência de sua ida a Muriqui na semana de festas de fim de ano. Nesse sentido, reclama que todas as informações utilizadas na lavratura do Auto de Infração foram retiradas de sua declaração de rendimentos retificadora, exceto o novo endereço.

6 No mérito, alega que recebeu, em reclamatório trabalhista, o valor de R\$28.964,57, com retenção na fonte de R\$6.859,81 em 19/07/2000. Todavia, face à natureza indenizatória da rubricas, compareceu à Receita Federal para juntar os documentos que justificariam a retificação da declaração de rendimentos e cópia do DARF, tendo sido negado o seu direito e solicitado que aguardasse a convocação já que sua declaração teria sido retida em malha. Assim sendo, inconformado com as tentativas, alega que ajuizou ação declaratória c/c repetição de indébito.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, naquilo em que houver identidade de objetos.

NULIDADE. INTIMAÇÃO IRREGULAR. COMPARECIMENTO AO PROCESSO. SANEAMENTO DO VÍCIO.

Nos termos do art. 26, § 5º 2, da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, embora as intimações sejam nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, o comparecimento do administrado supre a sua falta ou irregularidade.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário ajuizado a modo e tempo, portanto dele conhecido.

O contribuinte foi cientificado em 19/03/2009 (fl. 84); Recurso Voluntário protocolado em 08/04/2009 (fl. 86), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 94).

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física Decorrentes de Trabalho com Vínculo Empregatício.

Relata o Sr. AFR, que o contribuinte devidamente intimado, não comprovou os rendimentos isentos ou não tributáveis informados na declaração.

A r. decisão revisanda julgou por não conhecer a impugnação na parte em que há concomitância com o processo judicial e, na parte conhecida, votou pela procedência do lançamento.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, lançando razões preliminares, combatendo o mérito.

Alega o recorrente, em razões preliminares, o cerceamento do direito de defesa, pois o fato do contribuinte ter apresentado impugnação tempestiva não supriu a irregularidade constituída pelo Fisco quando de sua intimação em seu antigo domicílio fiscal.

Estribado no art. 26, §5º da Lei nº 9784/99, a r. decisão assim decidiu: *“embora as intimações sejam nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade”*.

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

*§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, **mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.***

Registre-se, por relevante, que o contribuinte afirma em sua impugnação que de mão própria recebeu a intimação no seu antigo domicílio fiscal (fl.4 – primeiro parágrafo), de sorte que pode e apresentou impugnação hábil em face do lançamento, não havendo, portanto, prejuízo algum à sua defesa.

Nesta quadra, rejeito a preliminar lançada.

Relativamente à medida judicial, o contribuinte manejou ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, no tocante a natureza do rendimento recebido através de ação trabalhista, e isto está devidamente comprovado com a juntada da inicial da ação declaratória cumulada com repetição de indébito juntada às fls. 12/17.

A concomitância é matéria que já se encontra pacificada neste CARF, sob a Súmula nº 1:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Assim, quanto a natureza dos rendimentos recebidos no valor de R\$ 28.964,57, lançados na declaração retificadora como rendimentos isentos e não tributáveis há impedimento legal de análise administrativa, pois o contribuinte elegeu a via judicial para tanto.

Assim, o conhecimento do recurso é parcial, apenas e tão somente quanto à matéria não contemplada na ação judicial.

Ocorre que o contribuinte tem razão no que tange a erro cometido pelo AFR quando da elaboração do lançamento, pois é possível observar no documento de fl. 70 que foi considerada pela revisão fiscal o total de R\$ 37.533,56 como rendimentos tributáveis, enquanto que o correto seria apenas R\$ 28.964,57, vez que os R\$ 8.568,99 são decorrentes de rendimentos isentos e não tributáveis recebidos pelo contribuinte do INSS conforme faz prova o documento de fl.47.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, afasto a preliminar e, no mérito dou provimento, cancelando-se a omissão no valor de R\$ 8.568,99.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil